



**Tribunal de Contas da União**  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 4865/2023-TCU/Seproc

Brasília-DF, 24/2/2023.

A Sua Excelência a Senhora  
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO  
Secretária-Executiva do Ministério da Educação

Processo TC 012.379/2021-2

Tipo do processo: Representação

Relator do processo: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos

**Assunto: Notificação de acórdão.**

**Anexos: peças 332, 333 e 334 do processo TC 012.379/2021-2.**

Senhora Secretária-Executiva,

1. Notifico Vossa Excelência do Acórdão 151/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, prolatado na Sessão de 8/2/2023, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou, em sede de recurso, o processo acima indicado, **expedindo determinações e/ou recomendações** a essa instituição.
2. Encaminho cópia do referido Acórdão, para conhecimento e cumprimento das medidas atribuídas a essa instituição. O inteiro teor do acórdão também pode ser acessado no Portal TCU, endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).
3. Por dever de ofício, informo que o não cumprimento de determinação do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992. A aplicação da citada multa prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.
4. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.
5. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234 no horário das 10h às 17h.

Respeitosamente,

*assinado eletronicamente*

MAURO GIACOBBO

Secretário



## Tribunal de Contas da União

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.
- 2) No caso de acórdãos apreciados por relação, na forma do art. 143 do Regimento Interno do TCU, não há relatório e voto. A fundamentação com que o Tribunal analisa as questões de fato e de direito encontra-se na instrução da unidade técnica juntada aos autos.
- 3) O não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas da União poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inciso VII, e § 3º, do Regimento Interno do TCU.
- 4) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo indicar, no primeiro momento de falar nos autos, o endereço eletrônico e o endereço residencial ou profissional onde receberão as notificações, bem assim atualizar essas informações sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme previsto no art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável nos termos do art. 298 do Regimento Interno do TCU.
- 5) Nos termos dos arts. 31 a 35 da Lei nº 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU, a parte poderá interpor recurso ao acórdão. A interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, conforme disposto no art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.
- 6) A apresentação de petição ou a interposição de recurso deve observar as seguintes orientações:
  - a) ser dirigida ao relator do processo;
  - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
  - c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU.
- 7) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:
  - a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
  - b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
    - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
    - b.2) o fundamento legal da classificação;
    - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
    - b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
  - c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
  - d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere.

GRUPO I – CLASSE \_\_\_\_ – Plenário

TC 012.379/2021-2 [Apenso: TC 013.146/2021-1]

Natureza(s): I Embargos de declaração (Representação)

Órgãos/Entidades: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF; Ministério da Educação

Representação legal: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (16.045/OAB-CE) e José Vanderlei Marques Veras (22.795/OAB-CE), representando Sind. dos Serv Pub Lotados Na Sec. Educação- ce e Nas Secret. Educ e Cultura dos Municípios do Ceará.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.  
ESCLARECIMENTOS.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas (peça 271), em face do Acórdão 1.893/2022-Plenário (peça 203).

Em razão da síntese bem realizada pelo *Parquet*, transcrevo na íntegra as razões e o pedido do recurso apresentado:

### III – DAS RAZÕES DESTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS

20. *O Acórdão 1.893/2022-Plenário (peça 203), em seu item 9.2, disciplina que a realização de acordos com credores para pagamento com desconto de precatórios do Fundef depende da regulamentação prevista no art. 4º da Lei 14.057/2020 – a qual, conforme entendimento explicitado no Voto condutor da decisão, não se encontrariam suficientemente suprida pela Lei 14.325/2022.*

21. *O entendimento suscita dúvida sobre a validade, ou eficácia, de acordos já celebrados, de modo que, para a plena compreensão dos efeitos da deliberação em apreço, consideramos necessários esclarecimentos sobre os seguintes pontos:*

*a) seriam convalidáveis os acordos já firmados, pela superveniência da regulamentação infralegal faltante?*

*b) uma vez presente a necessária regulamentação, a aplicação do percentual de 60% (previsto no art. 7º, par. único, da Lei 14.057/2020) deverá incidir sobre o valor total pago a partir da vigência da Lei 14.057/2020, quando decorrentes de acordo? Ou somente sobre eventual saldo ainda remanescente?*

22. *Consideramos prudente, ainda, um esclarecimento, ou advertência, adicional, em vista do teor do item 9.3 do Acórdão 1.893/2022-Plenário (peça 203), que determina que o FNDE alerte estados e municípios de que "à exceção dos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, persiste a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário".*

23. *A proibição tratada no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-Plenário apresenta o seguinte teor:*

9.2. *firmar entendimento, com base no artigo 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em relação aos recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente que:*

*(...)*

9.2.1. *além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, Acórdão 1962/2017 – Plenário, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação; [sublinhado e negrito no original]*

24. *A fim de evitar a interpretação de que a referida vedação não se aplica, em sua inteireza, aos precatórios recebidos posteriormente à EC 114/2021, de modo que estariam autorizados usos para pagamentos de "rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza" – para muito além do alcance da EC 114/2021 –, o Ministério Público de Contas da União registra, nesta altura, a sugestão de esclarecimento ao item 9.3 acima, a título de reforço às vedações que ainda se impõem aos precatórios recebidos após a EC 114/2021.*

#### *IV – PEDIDO*

25. *Diante das indicações acima, a obnubilar a perfeita compreensão e alcance do decidido pelo colendo Plenário, este Parquet de Contas pugna pelo conhecimento dos presentes aclaratórios para que a decisão em foco seja integrada nos pontos seguintes, esclarecendo-se:*

*Quanto ao item 9.2 do Acórdão 1.893/2022-Plenário:*

*I. se os acordos firmados sob a égide da Lei 14.057/2020 (diploma carente de regulamentação, conforme Voto condutor da deliberação em comento) seriam convalidáveis a partir do advento da necessária regulamentação infralegal;*

*II. se a aplicação do percentual de 60% (previsto no art. 7º, par. único, da Lei 14.057/2020), exigível a partir da EC 114/2021 e da regulamentação pelo ente federado, deve incidir sobre o valor total pago a partir da vigência da Lei 14.057/2020, quando decorrentes de acordo, ou, somente sobre eventual saldo ainda remanescente.*

*Quanto ao item 9.3 do Acórdão 1.893/2022-Plenário:*

*III. que a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-Plenário persiste em relação aos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 no que tange ao pagamento de "rateios, (...) passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza".*

## VOTO

Cuidam os autos, originalmente, de Representação da lavra do Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA) e Ministério Público de Contas do Maranhão (MPC/MA) acerca de irregularidades na aplicação dos recursos provenientes de precatórios relativos ao extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), em razão da promulgação do parágrafo único do art. 7º da Lei 14.057/2020.

Mediante o Acórdão 1.893/2022 – TCU – Plenário, por mim relatado, o TCU, no que importa à presente deliberação, decidiu por:

*9.2. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e à Advocacia Geral da União de que a realização de acordos com credores para pagamento com desconto de precatórios do Fundef depende da regulamentação prevista no art. 4º da Lei 14.057/2020.*

*9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), com respaldo no artigo 39, I e III, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), que, no prazo de 15 dias, encaminhem ou disponibilizem aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam) cópia integral da presente decisão, alertando-os de que, à exceção dos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, persiste a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, segundo a qual os beneficiários de recursos dos precatórios do Fundef não podem utilizar os valores recebidos para realizar as despesas de pessoal ali listadas;*

Na atual fase processual, examinam-se os embargos de declaração peça 271, opostos Ministério Público de Contas, visando a esclarecer os seguintes pontos:

**Quanto ao item 9.2 do Acórdão 1.893/2022-Plenário:**

*I. se os acordos firmados sob a égide da Lei 14.057/2020 (diploma carente de regulamentação, conforme Voto condutor da deliberação em comento) seriam convalidáveis a partir do advento da necessária regulamentação infralegal;*

*II. se a aplicação do percentual de 60% (previsto no art. 7º, par. único, da Lei 14.057/2020), exigível a partir da EC 114/2021 e da regulamentação pelo ente federado, deve incidir sobre o valor total pago a partir da vigência da Lei 14.057/2020, quando decorrentes de acordo, ou, somente sobre eventual saldo ainda remanescente.*

**Quanto ao item 9.3 do Acórdão 1.893/2022-Plenário:**

*III. que a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-Plenário persiste em relação aos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 no que tange ao pagamento de "rateios, (...) passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza".*

## II

Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, o embargante suscita obscuridades quanto aos itens 9.2 e 9.3, supratranscritos.

No que tange ao item 9.2, alega haver dúvidas acerca da validade ou da eficácia de acordos já celebrados sob a égide da Lei 14.057/2020.

Ocorre que a decisão foi explícita ao expor que tais acordos exigem regulamentação, sem a qual não podem ser realizados. Dúvidas acerca de eventual possibilidade de convalidação não são objeto do presente processo e devem ser discutidas nos casos concretos que eventualmente surjam.

Ainda quanto ao item 9.2, o *Parquet* questiona se o percentual de 60% recairia sobre o valor integral recebido por meio dos acordos ou apenas sobre o montante remanescente.

Contudo, o item 9.1.1 da decisão embargada expressamente previu que tal destinação de 60% dos recursos “*só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese*”.

O item 9.1.2, esclareceu ainda que “*os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal*”. Ou seja, tais recursos, quando recebidos antes de 17/12/2021, data da promulgação, não podem ser destinados ao pagamento de pessoal, independentemente de tal montante compor integral ou parcialmente a parcela de valores oriundos dos “precatórios do Fundef”.

Desse modo, o tema é tratado, de forma clara e explícita, nos subitens do item 9.1, tendo o item 9.2 apenas apontado a necessidade de regulamentação prévia dos acordos.

Não há, portanto, no item 9.2 da decisão atacada, obscuridade, omissão ou contradição, mas apenas alegadas dúvidas acerca de temas que não são diretamente objeto do presente processo. Por isso, rejeito os embargos no que tange aos questionamentos ao referido item.

Quanto ao item 9.3, acolho os embargos para esclarecer que, à exceção do abono previsto pela EC 114/2021, em seu art. 5º, parágrafo único, persiste a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário.

Como bem destacado pelo *Parquet*, a redação do item 9.3 poderia gerar dúvidas quanto à possibilidade do uso de recursos para pagamentos de rateios, passivos trabalhistas ou previdenciários e remunerações ordinárias, hipóteses que não encontram respaldo na previsão contida na EC 114/2021.

Com essas considerações, dou provimento parcial aos embargos e voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 151/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.379/2021-2.
  - 1.1. Apenso: 013.146/2021-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Representação
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.
4. Órgãos/Entidades: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF; Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (16.045/OAB-CE) e José Vanderlei Marques Veras (22.795/OAB-CE).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão 1.893/2022-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

  - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para, em relação ao item 9.3 do Acórdão 1.893/2022-Plenário, esclarecer que, à exceção do abono previsto no art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 114/2021, a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-Plenário persiste em relação aos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da referida Emenda Constitucional, no que tange ao pagamento de rateios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza;
  - 9.2. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Educação (MEC), com respaldo no artigo 39, I e III, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), que, no prazo de 15 dias, encaminhem ou disponibilizem aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam) cópia integral da presente decisão;
  - 9.3. dar ciência deste acórdão aos embargantes e aos demais interessados.
10. Ata nº 4/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 8/2/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0151-04/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**BRUNO DANTAS**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral



TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 004.865/2023-SEPROC

Processo: 012.379/2021-2

Órgão/entidade: Ministério da Educação

Destinatário: SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 24/02/2023

*(Assinado eletronicamente)*

**RUTH MARIANA LIMA CORDEIRO**

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.